

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 287 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Exoneração no Período Eleitoral.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Referem os autos a questionamento encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social **sobre a possibilidade de exoneração de ofício efetuada em face de servidor não ter entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112/90, durante o período eleitoral, em face do estabelecido pelo inciso V do art. 73 da lei nº 9.504/97.**

2. Entende este órgão central do SIPEC que a exoneração de ofício efetuada em face do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, por não ter esse entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da lei 8.112/90, durante o período eleitoral, estabelecido pelo inciso V do art. 73 da lei nº 9.504/97, constitui-se ato legal, que em nada interfere na liberdade de escolha por parte do servidor do candidato em que quer votar, posto que não caracteriza conduta arbitrária do agente público.

3. O entendimento adotado por este órgão central do SIPEC foi corroborado pela Consultoria Jurídica deste Ministério por meio do Parecer nº 1017-3.4/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 22 de agosto de 2014. Com estas informações, sugere-se o envio dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

**INFORMAÇÕES**

---

4. Por intermédio do Despacho s/nº de 12 de abril de 2014, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social solicitou a este órgão central do SIPEC pronunciamento final sobre a situação relatada por meio do Memorando nº 32/2010/INSS/DRH/CGARH, que se refere à Portaria nº 54 de 7 de julho de 2010, por meio da qual foi publicada a exoneração de ofício do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, por não ter entrado em exercício no prazo legal instituído por lei, em face do que encontra-se previsto na Instrução Normativa nº 1/SRH/MP, de 23 de junho de 2006, a qual estabelece parâmetros para a conduta de servidores no âmbito do SIPEC, no que se refere às vedações estabelecidas no período eleitoral.

5. Foram elencados, pelo órgão consulente, os seguintes questionamentos a serem dirimidos:

a) A exoneração de ofício, efetuada em face do servidor não ter entrado em exercício no prazo estabelecido pelo §1º do art. 15 da Lei nº 8.112/90 vai de encontro ao estabelecido pelo inciso V do art. 73 da lei nº 9.504 de 1997 e no inciso V do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, ainda que em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 15 da Lei 8.112/90?

b) A exoneração efetuada pela Gerência Executiva de Cuiabá/MT, com motivação expressa, “tendo em vista que o servidor não entrou em exercício no prazo legal” também viola os dispositivos da lei de Eleições?

6. Após a análise do tema proposto, realizada por este órgão central por intermédio da Nota Técnica nº 114/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de julho de 2014, os autos foram encaminhados para oitiva da Consultoria Jurídica deste Ministério. Transcreve-se abaixo os principais excertos da referida manifestação:

10. Ainda que o inciso V, do art. 73 da Lei 9504/1997 indique as vedações no período eleitoral, se fazem necessárias algumas ponderações. Inicialmente, resgata-se o objetivo de tais vedações, quais sejam, proibir os agentes públicos de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que caracterizaria situações de abuso de poder. Nesse sentido, busca-se que a máquina pública assegure a legitimidade e normalidade do processo eleitoral e garanta o benefício da população. Sobre este entendimento, traz-se a colação trecho do Acórdão nº 21.167 do Tribunal Superior Eleitoral:

“3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso de poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.”

11. Partindo da premissa, como indicado no trecho acima, de que o inciso V, do art. 73 tem o objetivo de vedar o abuso do poder político, nos parece incoerente a aplicação do referido dispositivo para os casos de servidores que não entraram em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei 8.112/90. Nesse caso, a administração procedeu de forma ativa ao nomear o servidor aprovado em concurso público, ele tomou posse, ou seja, aceitou a responsabilidade e o dever do cargo, contudo não assumiu de fato o que lhe era de direito, pois não entrou em exercício no tempo estabelecido em lei. Cabe ressaltar que o fato de não entrar em exercício pode ser interpretado como uma recusa, uma escolha subjetiva do servidor em abandonar o cargo e as responsabilidades a ele imputadas.

**12. Nesse sentido, entendemos como pertinente a colocação da Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do INSS quando pontua que o fato do servidor ser exonerado no período eleitoral não acarretará prejuízo para a liberdade de escolha do candidato no momento do voto, pois ele será exonerado, de toda forma, passado o período eleitoral e, principalmente, como resultado de uma opção feita pelo próprio servidor, sem ingerência nenhuma**

**da Administração Pública. Além desse aspecto, a exoneração, assim que expirado o prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.112/90, ainda no período eleitoral, daria maior celeridade e dinamismo para a organização e gestão do quadro de servidores públicos.**

13. Por fim, entende-se que a questão ora apresentada deve ser considerada sob a ótica da gestão de pessoas do governo federal, restringindo, assim, a leitura do inciso V do art. 73 da lei nº 9.504/97, àquele caso em que se configurar abuso de poder. Trata-se de um processo de vacância em que a Administração Pública deve gerenciar de forma prática e objetiva, visto que não há incompatibilidade com a interpretação do dispositivo da Lei Eleitoral.

**14. Pelo exposto, entendemos que, tendo em vista que não se configura uma situação de abuso de poder e há uma escolha explícita do servidor em não entrar em exercício, o caso de exoneração de ofício, efetuada em face do servidor não ter entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei 8.112/90 não vai de encontro ao estabelecido pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo legítima a exoneração.**

15. Por fim, sugerimos o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

7. Ato contínuo, por meio do Parecer nº 1017-3.4/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 22 de agosto de 2014, a Consultoria Jurídica manifestou-se da seguinte forma:

9. Primeiramente, insta destacar que a análise da temática em tela depende da interpretação em conjunto da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 9.504/97.

10. A Lei nº 8.112/90 prevê, em seu artigo 15, que será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo de quinze dias contados da data de sua posse. O artigo 34, inciso II, do mesmo diploma legal, qualifica a mencionada exoneração como uma exoneração de ofício.

11. No âmbito da legislação eleitoral, estabeleceu-se como conduta vedada aos agentes públicos, entre outras, a exoneração ex officio de servidor público no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos candidatos eleitos. A título elucidativo, cumpre transcrever o dispositivo da Lei nº 9.504/97 que assim dispôs, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos dos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outro meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (...).”

12. Apesar do uso coincidente da expressão “exoneração de ofício” no texto de ambas as leis retromencionadas, entende-se, em consonância com a posição defendida pela SEGEP/MP, **que a vedação constante da norma eleitoral não alcança as hipóteses de exoneração de servidor que não tenha entrado em exercício no prazo de quinze dias a contar da posse no cargo.**

13. A Lei nº 8.112/90 faz menção à exoneração de ofício para distingui-la da exoneração que decorre de pedido do servidor público. Assim, definiu-se como exoneração de ofício a exoneração de servidor que não entra em exercício no prazo legal. Ocorre que, apesar de não decorrer de pedido expresso do servidor, referida exoneração resulta de sua livre e espontânea vontade e constitui ato administrativo perfeitamente regular, válido e amparado por lei.

14. No diploma eleitoral, por sua vez, o uso do termo “ex officio” presta-se a caracterizar as hipóteses de condutas imotivadas, arbitrárias, irrazoáveis, decorrentes unicamente dos desejos daquele que age. Trata-se de conclusão resultante de interpretação teleológica da lei eleitoral, cujo escopo, no caso da proibição de remoção, transferência ou exoneração de ofício, é evitar perseguições aos servidores públicos que sejam motivadas por interesses políticos. Nessa direção, cabe reproduzir ementas de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Recurso eleitoral. Ex-Prefeito. Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação em multa. **Transferência** de servidoras públicas municipais efetivas, após a proclamação do resultado do pleito e antes da posse dos eleitos, de funções exercidas no âmbito de escola municipal para setor de varrição de rua. **Atos de ofício. Ausência de justificativa. Inexistência de necessidade premente.** Alegação de que o retorno – transferência- das servidoras aos cargos de origem decorrera de exoneração de servidores precários que ocupavam as funções. Não comprovação. **Não apresentação de motivos para que as transferências ocorressem no período vedado pela legislação eleitoral. Alegação destituída de plausibilidade. Ausência de motivação para o ato ex officio. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TER-MG (...)** Recurso desprovido.”

(TER-MG – RE: 69874 MG, Relator: WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Data da Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-REEMG, Data 06/12/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ESTÁGIO PROBATÓRIO – INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO – EXONERAÇÃO – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NEGATIVA E OPORTUNIDADE DE DEFESA – ATO MOTIVADO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PORTARIA EXONERATÓRIA – DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – PODER INSTRUTÓRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97, RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o processo administrativo vale-se do Código de Processo Civil para a sua marcha, e que o magistrado é o destinatário da prova, assim também à autoridade administrativa cabe o poder instrutório. **Depreende-se de uma leitura apurada do art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, que a conduta proibida ao agente público nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sob pena de nulidade, é a exoneração ex officio, ou seja, realizada arbitrariamente, sem a manifestação da parte interessada, o que incorreu na hipótese.**”

(TJ-SC – MS 28676 SC 2003.002867-6, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 30/03/2004, Terceira Câmara de Direito Público)

15. Destarte, verifica-se que foi com vistas a impedir a quebra de igualdade entre candidatos, indispensável à legitimidade dos pleitos eleitorais, que se censuram expressamente, por lei, os atos de remoção, transferência e exoneração injustificados. Uma vez limitadas as possibilidades de movimentação do servidor público no âmbito interno da Administração às vésperas das eleições, restringem-se, conseqüentemente, eventuais manipulações com fins eleitoreiros.

(...)

17. Considerando-se que a exoneração de ofício de servidor que não entrou em exercício no cargo no prazo legal não interfere em sua liberdade de escolher o candidato em quem votar e não constitui conduta arbitrária do agente público, **não há qualquer empecilho jurídico a que se realize no período de três meses que antecede o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos.** Cuida-se, consoante anteriormente exposto, de ato administrativo resultante de livre opção do próprio servidor por não ingressa nos quadros de pessoal da Administração Pública.

8. Assim, entende este órgão central do SIPEC que a exoneração de ofício efetuada em face do servidor ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, por não ter esse entrado em exercício no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 15 da Lei 8.112/90, durante o período eleitoral, estabelecido pelo inciso V do art. 73 da lei nº 9.504/97, constitui-se ato legal, que em nada interfere na liberdade de escolha por parte do servidor do candidato em que quer votar, posto que não caracteriza conduta arbitrária do agente público.

9. Por fim, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À Consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

**EDILCE JANE LIMA CASSIANO**  
Técnica da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. Submeta-se à consideração do Sr. Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, na forma proposta.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal